



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1410/219 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Fábio Riva, que "dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos de recalque, para o combate de incêndios e dá outras providências".

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente Projeto de Lei visa autorizar o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) a abastecer seu veículo de combate a incêndio, em situações de atendimento, a partir dos dispositivos de recalque do sistema hidráulico de edificações. A partir dessa permissão o Projeto visa complementar a infraestrutura de hidrantes existentes na cidade, aumentando as condições de atendimento do Corpo de Bombeiros."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, não obstante apresentando um SUBSTITUTIVO ao projeto original visando à supressão dos itens do projeto que tratam da autorização da celebração de convenio por parte do Executivo com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e com a concessionária de abastecimento de água na Cidade de São Paulo. Consoante o parecer da CCJLP, esses artigos do projeto incorrem em vícios que atentam contra harmonia e independência dos Poderes.

Há também parecer emanado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cuja indicação é pelo prosseguimento da propositura, todavia na forma de um SUBSTITUTIVO ao projeto original, proposto pelo seu autor, com anuência do relator. Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO da CPUMMA, autoriza-se o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP a utilizar o sistema de instalação hidráulica de edificações, por meio dos dispositivos de recalque¹ existentes no interior da propriedade ou no passeio público, nos termos da NBR nº 13.714:20002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que a suceder, para abastecimento de veículo de combate a incêndio em situação de atendimento emergencial. Além disso, o proprietário do imóvel, seu possuidor ou responsável pelo uso devem garantir o acesso do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo ao dispositivo de recalque para captação de água.

Nesta Comissão de Administração Pública houve, mediante solicitação do relator do projeto à época, pedido de informações ao Executivo acerca da viabilidade de execução do projeto em análise, considerando as modificações trazidas pelo SUBSTITUTIVO aprovado na CPUMMA.

Sobre a questão, o posicionamento do Poder Executivo foi **CONTRÁRIO**, fundamentando-se basicamente em dois principais aspectos:

- i - incompetência de iniciar tal matéria legal (competência estadual);
- ii - problemas técnicos operacionais (a utilização do hidrômetro, previsto no SUBSTITUTIVO da CPUMMA, diminui muito a vazão do sistema, aumentando, portanto, o tempo de abastecimento e inviabilizando a ação emergencial).

A questão de ocorrência e prevenção de incêndios é assunto relevante no município de São Paulo. Existem cerca de 50.000 vias públicas oficializadas que chegam aos 3.933.448 domicílios espalhados pelos 97 Distritos do município.

Segundo relatório³ anexo ao pedido de ação civil pública referente à falta de manutenção de hidrantes na cidade de São Paulo, nos últimos 20 anos foram mais de 1,2 mil incêndios registrados somente nas favelas desta cidade. Metade deles ocorreu entre os anos de 2.008 e 2.012.

"Em janeiro deste ano de 2015 ocorreu um grande incêndio num Shopping localizado na Rua 25 de Março, nesta cidade. Segundo relato do Major do Corpo de Bombeiros Alexandre Doll de Moraes feito nesta Promotoria de Justiça no dia 27/02/15 para combatê-lo a Corporação utilizou "500.000 (quinhentos mil) litros de água para conter as chamas, o que equivale a 25 caminhões-tanque de grande porte; o hidrante na frente da ocorrência estava funcionando, mas não havia pressão de água para utilizá-lo; a SABESP informou na ocasião que não estava havendo rodízio no fornecimento, mas não explicou os motivos da falta de pressão; para esses grandes incêndios se a rede de hidrantes estivesse funcionando não haveria necessidade de reabastecimento de caminhões" (fls. 296/298)".

O artigo 2º do substitutivo da proposição em tela, aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente informa que a concessionária de abastecimento de água deverá isentar a edificação do pagamento de tarifa correspondente ao consumo de água disponibilizada para o combate a incêndio em situação de atendimento emergencial. Esta relatoria busca saber como evitar que os condomínios residenciais não sejam onerados, caso essa iniciativa seja aprovada.

Informamos que já existe precedente legislativo para que haja a cessão de água pelas edificações no combate a incêndios.

A Lei Municipal nº 16.900, de 4 de junho de 2018, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 58.692/2019, em seu artigo 7º estabelece que os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros.

O Parágrafo único deste artigo determina que os proprietários ou responsáveis pelas edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros com o fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio poderão pleitear, junto ao órgão competente, o ressarcimento da despesa correspondente, mediante a apresentação de comprovante fornecido pelo Corpo de Bombeiros com informações quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão beneficiados com o desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

O Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro, por meio de PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO4 aponta alternativas para o melhor uso do hidrante de recalque, recomendado quando o Corpo de Bombeiros utiliza uma quantidade de água superior ao previsto na Reserva Técnica de Incêndio.

Assim, recomenda-se que o operador de hidrante faça com que o Comandante do Socorro ou Chefe de Guarnição anote, em seu quesito de incêndio, a quantidade aproximada de água, pelo intervalo de tempo, para que a Corporação se resguarde de qualquer problema e o condomínio tenha possibilidade de requerer junto à Concessionária de águas o abatimento daquele consumo extra.

Assim, sugerimos SUBSTITUTIVO inserindo redação para que se adote procedimento que vise nessa situação emergencial, o registro do consumo de água pelo responsável da edificação junto ao responsável pelo Corpo de Bombeiros para a devida solicitação de abatimento do consumo extra junto à concessionária de água.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 401/2015.

"Dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos de Recalque, para o combate de incêndios e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP a utilizar o sistema de instalação hidráulica de edificações, através dos dispositivos de recalque existentes no interior da propriedade ou no passeio público, nos termos da NBR nº 13.714:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que a suceder, para abastecimento de veículo de combate a incêndio em situação de atendimento emergencial.

§1º - A captação de água a partir dos dispositivos de recalque de que trata o "caput" deverá ser feito de modo a não implicar em desabastecimento prolongado da edificação.

§2º - O proprietário do imóvel, seu possuidor ou responsável pelo uso devem garantir o acesso do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP ao dispositivo de recalque para captação de água.

Art. 2º - A concessionária de abastecimento de água deverá isentar a edificação do pagamento de tarifa correspondente ao consumo de água disponibilizada para o combate a incêndio em situação de atendimento emergencial.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput do artigo se dará mediante a apresentação pelos proprietários ou responsáveis pelas edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP com o fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio, de comprovante fornecido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP com informações quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão beneficiados com o desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 28 de agosto de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Janaína Lima - (NOVO) - Relatora

Alfredinho - (PT)

André Santos (REP)

Jonas Camisa Nova - (DEM)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.